



JULGAMENTO DE RECURSO SEI N° 6458767/2020 - SES.UCC.ASU

Joinville, 10 de junho de 2020.

HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ. GERÊNCIA DE COMPRAS, CONTRATOS E CONVÊNIOS. COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES. PREGÃO ELETRÔNICO N° 045/2020 – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS EM GERAL E CONTRASTES PARA ATENDIMENTO À TERAPÊUTICA PRESCRITA E MANUTENÇÃO DOS TRATAMENTOS DOS PACIENTES INTERNADOS E AMBULATORIAIS DO HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ.

I – Das Preliminares:

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **PROHOSP DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 04.355.394/0001-51, contra a decisão que a inabilitou aos itens 2, 4, 33, 38, 65, 66, 67, 86, 109 e 110 do Pregão Eletrônico 045/2020.

II – Das Formalidades Legais:

Nos termos do artigo 44 do Decreto Federal nº. 10.024/2019, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme comprova a Ata da Sessão do processo licitatório supracitado.

III – Dos Fatos:

Aos 27 (vinte e sete) dias de janeiro de 2020, foi publicado o processo licitatório nº 045/2020, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - www.comprasgovernamentais.gov.br, UASG 927773, na modalidade de Pregão Eletrônico, para o Registro de Preços visando à futura e eventual aquisição de medicamentos em geral e contrastes para atendimento à terapêutica prescrita e manutenção dos tratamentos dos pacientes internados e ambulatoriais do Hospital Municipal São José.

A abertura das propostas e a fase de disputa dos lances, ocorreu normalmente em sessão pública eletrônica, através do site www.comprasgovernamentais.gov.br, no dia 07 (sete) de fevereiro de 2020.

Quando do final da etapa competitiva, houve a suspensão da sessão para que o Pregoeiro submetesse as propostas e documentações apresentadas pelas empresas arrematantes à Central de Abastecimento Farmacêutico, para análise técnica dos mesmos e manifestação quanto o seu atendimento às condições editalícias. Paralelamente o Pregoeiro realizou a análise dos documentos de habilitação das empresas arrematantes.

Quando da análise do documentos apresentados pela empresa Recorrente, verificou-se que a mesma apresentou 4 (quatro) Atestados de Capacidade Técnica, solicitado através do item 10.7, alínea "j" do Edital, sem discriminar qualquer quantitativo dos materiais fornecidos ao emitente e tampouco houve a apresentação de documentos complementares aos atestados, tais como notas fiscais de fornecimento.

Nesse sentido restou evidenciado que a Recorrente não comprovou o fornecimento de quantitativo suficiente com 25% da quantidade licitada aos seus itens arrematados.

Na data e hora informados quando do encerramento da sessão de lances, o Pregoeiro reabriu a sessão pública e ante a análise técnica, bem como a análise dos documentos de habilitação, executou as ações de desclassificações e inabilitações necessárias, dentre as quais figuravam os itens 2, 4, 33, 38, 65, 66, 67, 86, 109 e 110 do processo licitatório, aqui recorridos.

IV - Das Razões de Recurso:

Inconformada com sua inabilitação a recorrente alega, em apertada síntese, que houve equívoco no julgamento que a inabilitou aos itens 2, 4, 33, 38, 65, 66, 67, 86, 109 e 110 do Pregão Eletrônico 045/2020.

Com respeito, para fins de cumprir com a exigência descrita no item 10.7, alínea "j", a PROHOSP apresentou 4 (quatro) atestados técnicos, todos hábeis a demonstrar sua capacidade técnica e sua experiência no fornecimento de medicamentos e produtos farmacêuticos.

Além disso, é de conhecimento desta administração pública municipal de que a PROHOSP possui capacidade técnica para o fornecimento dos itens licitados, uma vez que já celebrou contratos com este ente para o fornecimento de medicamentos ao Hospital Municipal.

Assim, de boa fé e confiante na presunção de que os atestados cumpriam a exigência editalícia, a PROHOSP apresentou os atestados para fins de comprovação de sua qualificação técnica, e isso exatamente nos termos do exigido no item 10.7, alínea "j", do Edital.

Portanto, a inabilitação da PROHOSP pela ausência de atestados nos termos da decisão proferida, torna tal decisão ilegal e contrária à legislação aplicável e às regras editalícias.

(...)

No caso, o Pregoeiro, antes de inabilitar a PROHOSP, deveria ter realizado diligências para confirmar a capacidade técnica da mesma. Isso porque a falta apontada não altera a proposta e os documentos já apresentados.

Ademais, como a PROHOSP apresentou atestados que comprovam a sua habilitação técnica e o Edital permite o envio de documentos complementares² para confirmar os exigidos no Edital, o Pregoeiro deveria ter realizado diligências no sentido de pugnar pelo envio de notas fiscais, por exemplo, que apontassem a quantidade de produtos entregues em cada declaração apresentada.

Sobre o assunto, o TCU já decidiu que “Na condução de licitações, falhas sanáveis, meramente formais, identificadas na documentação das proponentes não devem levar necessariamente à inabilitação ou à desclassificação, cabendo à comissão de licitação promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993).”³

Assim, a inabilitação da PROHOSP sem que antes o Pregoeiro tenha promovido as diligências necessárias é ilegal.

Até mesmo porque, é pacífico o entendimento de que a documentação visando a comprovação da qualificação técnica deve observar o que dispõe o art. 30, da Lei Federal nº 8.666/93, o qual prevê, de forma taxativa, os documentos que podem ser exigidos para esse fim.

Passa a Recorrente a arguir quanto ao dever de se proceder diligência a fim de esclarecer eventuais falhas constatadas pela Administração:

Além disso, a inabilitação da PROHOSP também violou o disposto nos itens 11.14, 25.3 e 25.3.1 do Edital, que assim dispõem:

“11.14 - No julgamento das propostas e na fase de habilitação o Pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substancia das propostas e dos documentos e a sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de classificação e habilitação.”

“25.3 - É facultado ao Pregoeiro ou à autoridade superior, em qualquer fase desta licitação, promover diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo.”

“25.3.1 - Havendo a necessidade de envio de documentos complementares, necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados, o proponente será convocado a encaminhá-los, via sistema, sob pena de desclassificação/inabilitação, no prazo mínimo de 2 (duas) horas, conforme estabelecido pelo Pregoeiro no momento da convocação.”

E nem se alegue que o Pregoeiro poderia realizar a diligência, uma vez que não se trata de uma discricionariedade, mas sim de um dever de realizá-las.

Alega ainda a Recorrente que, houve excesso de formalismo quando da sua inabilitação.

Por fim, pede deferimento ao pleiteado e, por consequência, que seja declarada habilitada aos itens 2, 4, 33, 38, 65, 66, 67, 86, 109 e 110 do Pregão Eletrônico 045/2020.

V – Das Contrarrazões:

Aberto prazo para apresentação de contrarrazões, não houveram registros.

VI – Da Análise e Julgamento:

De início, importa ressaltar a estrita observância às regras estabelecidas no processo licitatório e em cada procedimento do certame por este Pregoeiro e Equipe de Apoio. A Lei 8.666/93, que regulamenta as licitações, estabelece:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos.

Dentro de tal contexto, convém ressaltar que o Edital faz lei entre as partes, fazendo com que a Administração esteja adstrita a ele, garantindo o cumprimento dos princípios constitucionais da moralidade, impessoalidade, **isonomia** e segurança jurídica no processo. *Inclusive*, a própria Recorrente apresenta a vinculação ao instrumento convocatório como um dos pressupostos de fundo do recurso interposto.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes no instrumento convocatório, é certo que deve haver vinculação a elas. É o que estabelece o artigo 41 da Lei nº 8.666/1993, *in verbis*:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

Nesse sentido, não há como a Recorrente alegar que considerou que a simples apresentação de atestados de capacidade técnica atenderiam ao exigido pelo item 10.7, alínea "j" do Edital, pois essa é suficientemente clara quanto a necessidade de comprovação de quantitativo fornecido, vejamos:

j) Apresentar no mínimo 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica, de fornecimento de produto compatível com 25% do quantitativo do(s) item(ns) cotado(s), emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado. Para fins de comprovação o atestado deverá conter descritivo do(s) item(ns) e quantidade;

Evidencia-se ainda, ao analisarmos as alíneas subsequentes, que mesmo que os atestados que não possuam quantitativo explicitado em seus termos, poderiam ter sido validados desde que apresentados com documentos que demonstrassem com maior precisão as informações neles constantes:

j.1) Será permitido o somatório de atestados para fins de atendimento do quantitativo exigido;

j.2) Para comprovação do requisito previsto na alínea “j”, o proponente poderá juntar à sua habilitação documento hábil a comprovar as informações, como contrato de fornecimento a que se refere o atestado, notas fiscais ou outros documentos que eventualmente possam demonstrar com precisão maiores especificações das informações.

Infelizmente, é muito comum que empresas participantes de processos licitatórios admitam terem conhecimento de todos os quesitos editalícios e sequer realizam a análise dos termos do Edital, cometendo falhas e omissões que restam explícitas em suas cláusulas.

Considerando ainda que o limiar entre a complementação de informação e a inclusão posterior de documentos, vedada pela legislação, é muito tênue o Pregoeiro submeteu os termos do recurso impetrado à assessoria jurídica, para análise e manifestação.

Em análise:

Analisando os documentos apresentados no "Recurso - Prohosp (6089772)" e "Documentos de Habilitação Prohosp (5634187)", verifica-se que constam as declarações de capacidade técnica, todavia, sem a informação relativa ao "*de fornecimento de produto compatível com 25% do quantitativo do(s) item(ns) cotado(s)*" para o cumprimento integral das regras editalícias.

Diante disto, o Pregoeiro apresentou os seguintes questionamentos: "*Considerando, que o Edital é claro quanto a necessidade de comprovação de quantitativo fornecido para fins de habilitação, a inclusão de novas informações que deveriam ter sido apresentadas não figuraria como alteração substancial dos documentos?*" e "*A inserção de informação que deveria constar originalmente nos documentos, não conflitaria ao disposto no Art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/1993?*"

No tocante ao primeiro questionamento, parece que a complementação das informações contidas nos atestados apresentados pela Requerente não configuram alteração substancial dos documentos, pois apenas irá complementar uma informação já contida no processo, ou seja, uma informação prestada pela metade. Assim, a complementação da informação contida nos atestados, apenas permitirá avaliar o cumprimento dos requisitos previstos no subitem 10.7, letra "j".

Um exemplo de modificação substancial seria equivalente a trocar o atestado de capacidade técnica emitido pela empresa X para outro emitido pela empresa Y, visando comprovar o exigido no edital. Contudo, **complementar a informação apresentada pelo licitante, já existente no procedimento de licitação, não configura uma violação à legislação, porque equivale a completar uma informação prestada pela metade.** Em linhas gerais, o objetivo das regras previstas na Lei federal nº 8.666/93 é a realização da melhor contratação de maneira mais justa possível entre todos os concorrentes, e para isso é necessário analisar todos os documentos apresentados em busca do melhor fornecedor, tanto que é prevista a possibilidade de concessão de prazo para complementar informações deficientes para alcançar a melhor contratação, conforme se vê nos artigos 2º e 3º da Lei federal nº 8666/93.

Art. 2º da Lei federal nº 8.666/93: As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.

Art. 3º da Lei federal nº 8.666/93: A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Também, com relação ao questionamento "*A inserção de informação que deveria constar originalmente nos documentos, não conflitaria ao disposto no Art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/1993?*", **tem-se que no presente caso não está sendo juntado documento novo, apenas o complemento de uma informação prestada em parte. Caso o licitante quisesse juntar novo atestado de capacidade técnica, isto é, emitido por outra pessoa jurídica diversa daquela existente nos autos, claramente haveria a violação do Art. 43, §3º da Lei federal nº 8.666/93.**

Observa-se que a informação que deveria constar nos autos, conforme exigência do edital de licitação, é o atestado de capacidade técnica. O atestado que cumpre todas as exigências editalícias é o atestado completo. O documento juntado pelo licitante, ora discutido, foi um atestado incompleto ou "pela metade", podendo ser um erro ou desleixo dele, não cabendo o julgamento neste momento. Obviamente, o esperado é a apresentação de documentos em conformidade com todas as exigências do edital, entretanto, não é razoável a obtenção do fracasso de item específico da licitação pela não realização de diligência, quando possível, culminando em gastos para Administração pela necessidade de refazimento da licitação e os impactos no controle de materiais do Hospital, refletindo no prejuízo ao exercício da atividade hospitalar.

Cabe lembrar que o procedimento licitatório visa alcançar um fim, no caso, é a realização da melhor contratação que permita a participação justa entre todos os concorrentes, evitando a desclassificação por regras excessivamente formais, dependendo do caso concreto. Para isto, a concessão de prazo razoável para complementação de informações prestadas insuficientemente, permitirá avaliar a

melhor proposta para a Administração, logo, implicando na correta utilização do procedimento para alcançar a finalidade da lei, ou seja, realizar a melhor contratação.

Sobre o tema, o **Tribunal de Contas da União** dispõe em alguns de seus enunciados:

Enunciado: Não cabe a inabilitação de licitante em razão de ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes.

"Excerto

Proposta de Deliberação:

9. Quanto ao outro fundamento para sua desclassificação do certame em tela, relativo à qualificação técnica, a [unidade técnica do TCU] cuidou de analisar os três atestados por ela apresentados, a saber:

- a) atestado do Banco do Brasil [...];
- b) atestado da Secretaria Executiva de Gestão Integrada do Governo do Estado de Pernambuco [...];
- c) atestado do próprio MTE [...].

10. Consoante esclarece aquela unidade instrutiva, o atestado fornecido pelo Banco do Brasil foi recusado pelo MTE em razão das ausências de (a) avaliação expressa do cumprimento do acordo dos níveis de serviço (subitem 8.1.3.2 do edital) , (b) de informação quanto ao volume mensal mínimo de 170 mil atendimentos (subitem 8.1.3.1 do edital) e (c) indicação dos recursos tecnológicos utilizados (subitem 8.1.3 do edital). Pondera a [unidade técnica do TCU], no entanto, que o valor do contrato firmado entre a [empresa] e o BB seria de valor significativamente mais elevado do que aquele pretendido pelo Ministério do Trabalho, circunstância que deveria haver motivado o órgão a promover diligências com vistas a buscar obter as informações faltantes, acrescentando que a exclusão de licitantes em razão da mera ausência de elementos sanáveis por meio de diligências contraria reiterada jurisprudência desta Casa (são mencionados, a título de exemplos, os Acórdãos 1924/2011, 747/2011 e 918/2014, todos do Plenário) ."

(Acórdão do TCU: 2873/2014-Plenário, Data da sessão: 29/10/2014, Relator: AUGUSTO SHERMAN)

Enunciado: É possível ao órgão licitante, antes de proceder à desclassificação do competidor, realizar diligências quanto ao atestado de capacitação técnica apresentado.

" [...]

Veja-se, pois, que o espírito da norma busca aferir se o licitante já executou objeto equivalente ao exigido no certame. Observe-se que esta é uma situação de fato, a qual não poderá ser modificada. Assim, se o atestado é apresentado tempestivamente e a situação de fato indica

que, de acordo com o edital, o licitante tem capacitação técnica para a execução do objeto licitado, quaisquer lacunas no atestado poderão ser preenchidas por meio de diligências ou recursos interpostos tempestivamente.³³ Esta, portanto, é a situação do caso vertente, em que não há falar em apresentação de atestado complementar, haja vista que o atestado é o mesmo e a situação de fato mantém-se inalterada, antes e após a apresentação do atestado original e das informações complementares expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral, que indicam a plena capacidade da Representante.³⁴ Assim, a interpretação apreendida pelo pregoeiro contraria a finalidade das normas aplicáveis às licitações e contratos e, por conseguinte, o interesse público.

[...]"

(Acórdão do TCU: 1899/2008-Plenário, Data da sessão: 03/09/2008, Relator: UBIRATAN AGUIAR)

Enunciado: **É indevida a desclassificação de licitantes em razão da ausência de informações na proposta que possam ser supridas pela diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei de Licitações.**

"[...]"

10. No mérito, a representação não merece prosperar.

11. Não há qualquer ilegalidade na diligência realizada pela pregoeira para esclarecer o modelo de equipamento ofertado pela [...]. Por um lado, porque a licitante apresentou sua proposta com as informações requeridas no edital (item 7.3), e, por outro, porque o ato da pregoeira objetivou complementar a instrução do processo, e não coletar informação que ali deveria constar originalmente.

12. A jurisprudência deste Tribunal é clara em condenar a inabilitação de licitantes em virtude da ausência de informações que possam ser supridas pela diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei de Licitações (acórdãos do Plenário 1.924/2011, 747/2011, 1.899/2008 e 2.521/2003, dentre outros).

13. A atitude da pregoeira atendeu à Lei 8.666/1993 e aos princípios da economicidade, razoabilidade e busca da proposta mais vantajosa.

14. Não vejo em que a ausência de registro do modelo de equipamento cotado pela [...]. poderia ter prejudicado a competitividade. Cada licitante concorre com seu próprio equipamento e fornece os lances que considera justos para a venda de seu produto. O conhecimento do produto do concorrente possibilita o controle da verificação do atendimento das condições editalícias, fato que se tornou possível com a diligência realizada pela pregoeira. [...]"

(Acórdão 1170/2013-Plenário, Data da sessão: 15/05/2013, Relator: ANA ARRAES)

Com base na análise realizada pela assessoria jurídica, resta evidenciada que a diligência realizada junto a empresa, a título de complementar as informações apresentadas pelos atestados de capacidade técnica não infligiria em ilegalidade pela Administração.

A realização de diligência, quando possível, não se trata de artifício de discricionariedade do Pregoeiro, mas sim de uma imposição a ele aplicado, ainda mais se considerarmos que a ela implicará em contratação mais vantajosa ao erário público.

Nesse sentido é imperativo à Administração a revisão de seus atos, em atenção ao princípio da autotutela, como já se manifestou o Supremo Tribunal Federal em sua Súmula 473:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial

Contudo, aos itens 4 e 33 não há razões para se cogitar na revisão de atos, uma vez que, conforme constante e Ata de Julgamento do processo, por se tratar da única empresa participante aos itens, o Pregoeiro utilizou-se do Art 48, §3º da Lei 8.666/96 na data de 31 de março de 2020, concedendo o prazo de 8 (oito) dias úteis para que a Recorrente apresentasse as informações que a levaram a inabilitação, porém sem sucesso. Vejamos o trecho extraído da Ata de Julgamento:

Pregoeiro 31/03/2020 10:22:53 Senhores, informo que, será aberto prazo em conformidade com o Art. 48, §3º da Lei 8.666/93, para os itens em que existem 1 única empresa participante.

Pregoeiro 31/03/2020 10:24:27 Para PROHOSP DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA. - Considerando o motivo que levou a inabilitação; considerando que é a única participante dos itens 4 e 33; considerando o Art. 48, § 3º da Lei 8.666/1993 venho por meio deste solicitar que no prazo de até oito dias úteis seja apresentado novos documentos de habilitação (em arquivo único ou compactado) solicitados no subitem 10.7 do Edital

Sistema 31/03/2020 10:25:58 Senhor fornecedor PROHOSP DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA., CNPJ/CPF: 04.355.394/0001-51, solicito o envio do anexo referente ao ítem 4.

Sistema 31/03/2020 10:27:33 Senhor fornecedor PROHOSP DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA., CNPJ/CPF: 04.355.394/0001-51, solicito o envio do anexo referente ao ítem 33.

(...)

Sistema 14/04/2020 09:01:33 Senhor fornecedor PROHOSP DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA., CNPJ/CPF: 04.355.394/0001-51, o prazo para envio de anexo para o ítem 4 foi encerrado pelo Pregoeiro.

Sistema 14/04/2020 09:02:46 Senhor fornecedor PROHOSP DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA., CNPJ/CPF: 04.355.394/0001-51, o prazo para envio de anexo para o ítem 33 foi encerrado pelo Pregoeiro.

Nesse sentido, a assessoria jurídica também se manifesta:

Quanto à informação contida no final do MEMORANDO SEI Nº 6097466/2020 - SES.UCC.ASU, descrita abaixo, verifica-se que concedido o prazo previsto no Art. 48, §3º da Lei federal nº 8.666/93 e este não cumprido pela licitante, não há falar em concessão de novo prazo. Neste caso, a inabilitação do licitante que não apresentou documento no prazo concedido de 8 (oito) dias úteis está correta.

Assim, primando pelo atendimento aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da seleção de proposta mais vantajosa e em estrita observância aos termos da Lei nº 8.666/93 é impositiva a revisão de atos aos itens 2, 38, 65, 66, 67, 86, 109 e 110 do Pregão, contudo inaplicável aos itens 4 e 33, tendo em vista que a empresa decaiu do direito ao não apresentar os documentos, quando solicitados pelo Pregoeiro quando da aplicação do Art. 48. § 3º da Lei 8.666/93.

VII – Da Conclusão:

Ante o exposto, pelo respeito eminente aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, isonomia e da seleção de proposta mais vantajosa, o Pregoeiro **DECIDE CONHECER DO RECURSO** interposto pela empresa **PROHOSP DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA**, para no mérito **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, revendo os atos e reabrindo prazo para apresentação de documentos complementares aos atestados anteriormente apresentados aos itens 2, 38, 65, 66, 67, 86, 109 e 110 e mantendo a decisão inalterada aos itens 4 e 33, conforme as razões aduzidas.

Pregoeiro: Rodrigo Costa Sumi de Moraes

Equipe de Apoio: Joelma de Matos

Dayane de Borba Torrens

DESPACHO

Acolho a decisão do Pregoeiro em **CONHECER** do Recurso Administrativo interposto pela empresa **PROHOSP DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA**, **DANDO-LHE PROVIMENTO PARCIAL** determinando a revisão dos atos que a inabilitaram reabrindo prazo para que apresente documentos complementares aos atestados de capacidade técnica já constantes no processo aos itens 2, 38, 65, 66, 67, 86, 109 e 110 e mantendo a decisão que a inabilitou aos itens 4 e 33, com base em todos os motivos expostos acima.

Jean Rodrigues da Silva

Diretor Presidente

Fabricio da Rosa

Diretor Executivo



Servidor(a) Público(a), em 10/06/2020, às 11:43, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Dayane de Borba Torrens, Servidor(a) Público(a)**, em 10/06/2020, às 11:44, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Joelma de Matos, Servidor(a) Público(a)**, em 10/06/2020, às 11:44, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Fabricio da Rosa, Diretor (a) Executivo (a)**, em 10/06/2020, às 13:28, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Jean Rodrigues da Silva, Diretor (a) Presidente**, em 10/06/2020, às 13:28, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **6458767** e o código CRC **65087F72**.

Rua Doutor João Colin, 2719 - Bairro Santo Antônio - CEP 89218-035 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br